

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 557/1957

Ementa

FIXA A COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

10/04/1957

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 745/1956 - Autoria: Guerino Pierobon

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: GUERINO PIEROBON

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 03/11/1983
 Lei n° 2667/1983
 Alterada por

 04/08/1987
 Lei n° 3087/1987
 Revogada por

 08/09/1988
 Lei n° 3229/1988
 Alterada por



- L B I No 557, DE 10 DE ADRIL DE 1 957 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUMDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara limicipal, em sessão reali zada no dia 5/4/1 957, PROMULGA a seguinte leit-

CAPÍTULO I

Artigo 19 - O Quadro de Servidores Municipais, se comporá de três categorias:

e) Estegiérios; b) Pre-Estaveis;

c) Estavels.

Paragrafo unico - Os lugares de Estagiários, Pre-Estáveis e Estaveis, serão tantos cuantos necessários para comportar tôdos os servidores a serviço do Panicípio.

Artigo 2º - São condições de ingresso no serviço:

a) ter menos de 45 (quarenta e cinco) a-

nos de idode; b) nao sofrer de moléstie incuravel, infecciosa, contagiose ou repugnante e ter capacidade física;

c) bom compostamento.

Artigo 3º - Serão Estegiérios todos os servidores que conterem menos de 5 (cinco) enos de serviço.

Artigo 49 - Os que conterem mais de 5 (cinco) anos de serviço, passarão, automáticamente, a Pré-Estáveis.

Artigo 50 - As veges existentes ne cetegoria de Estáveis, serão providas pelos Pré-Latéveis que conterem pelo menos 5 -(cinco) anos de serviço nessa classe.

Paragrafo unico - Em havendo mais de um servidor mas condi ções dêste artigo, a promoção atendera, com rezões de preferência, na ordem em que são enunciados:

a) a melhor conduta: b) a meior capacidade ou aptidão pera o trabelho;
c) ao maior tempo de serviço.

Artigo 6º - A contagem de tempo será feita com desconto de tôdas as faltas que deren os servidores, sejam quais forem os motivos, calvo se por ferias.

- Fls. 2 -

CAPITULO

Des Ventagens

Artigo 7º - São esseguradas dos servidores de que trata este lei, as seguinte vantagens:

1 - Salario minimo:

2 - Ferios:

3 - Repousó semanel; 4 - Selerio famille;

5 - Aposentadoria; 6 - Licença para tratamento de seude; 7 - Licença para tratar de interesse par ticuler;

8 - Adicionál por tempo de sarviço-VETA-

1 - Salário Minimo

Artigo 8º - Seré considerado selério mínimo, aquêle que for decretado pelos oderes Federais, paro os trabalhadores em geral

2 - Péries

artigo 9º - as férias serão concedidas a juizo do respectivo Chefe, de acôrdo com as possibilidades do serviço, adquirido o período de 12 (doze) meses de trabalho, na seguinte proporção:

> a) vinte dias úteis, sos que tiverem tre balhado todo o ano, até 6 (seis) feltas so serviço, justificadas ou não.

> b) quinze dies uteis, sos que tiverem trabalhado mais de 250 (dusentos

cinquenta) dies nos doze meses do emo c) onze dies úteis, cos que tiverem tra-balhado meis de 200 (duzentos) dies nos doze meses do sno.

Parágrafo único - Kão serão descontadas do período aquisitivo do direito des fériss:

> a) a susência do empregado por motivo de ecidente do trebelho;

> b) a ausencia do empregado por motivo de doença atesteda por instituição de previdência social.

3 - Reposso Semenal

Artigo 100 - E concedido o repouso semenal remunerado, todo servidor que durente a semana de trebelho não faltar ao ser viço, sem motivo justificado, ou sofrer pena disciplinar.

h - Selario Familia

Artigo 11º - O Salário família será concedido, na base que a

- Fls.

lei estabelece, a todos os servidores:

a) por filhos menores de 21 amos;

3 -

b) por filho invelido; c) pera filha que não tenha atividade re munerado;

d) o servidor que fizer falsa declaração pera efeito de beneficio deste artigo tera que indenizar os cofres municipais e estara incurso no artigo 19.

Paragrafo 10 - Compreende-se noste artigo os filhos de que quer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guerda e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

Paragrafo 20 - Se não viverem em comum, sero conocido ao que tiver dependente, sob sua guarda.

Poregrafo 32 - O salario familia sera pago juntamente com os vencimentos, independentemente de preferência, e não podera sofrer qualquer desconto.

Parágrafo ha - Perderão direito ao salário familia os filhos que contrairen nupcias.

Paragrefo 59 - Terão direito e êsse salário família os filhos devidamente inscrios no CAPFUSP.

5 - aposentedoria

/rtigo 12º - A aposentadoria assegurada eo servidor é a concedide pela Caixa de Aposentadorias e Pensoes dos Ferrovierios e Empregedos em Serviços Públicos.

Parágrafo único - Aos funcionários das três categorias que por acidente no trabalho venhan a ser aposentados, a Prefeitura Municipal pagará, a título de enfermidade, 1/3 (um terço) do salerio minimo de região.

6 - Licença pera tratamento de saude

Artigo 139 - O servidor poderá solicitar licença para tratemento de saude, mediante laudo médico da CAPFESP, recebendo vencimentos no seguinte base:

- a) 2/3 nos primeiros 15 dios por conta de Frefeiture;
- b) 2/3 depois de 15 dies por conta de CAPPESP.
- 7 Licença para tratar de interêsse particular

- Fls. 4 -

Artigo 11:0 - 0 servicer historel podera requerer. sem vencimentos, licença para tratar de interêsse particular.

Porégrafo le 🕳 🖟 licença de cue trata esto lei dependerá de despecho do Profeito 'unicipal, que será concedida de acôrdo con as necessidades do serviço.

Perografo 🏖 - O servidor en licença pero trater de interês se particular podere ser chanado a qualquer tempo para escuntr as suas funções.

8 - talcional por tempo de serviço - VETADO. Artigo 150 - Vimado

Da Remuneração

Artigo 160 - O servidor que deixer de comparecer ao serviço perderá renuncração, salvo:

- a) féries; l) o previsto no ert. 13; c) por luto por felecimento de cônjugo, escendente, descendante, irmao, etc 2
- (dois) diese.
 d) cesamento eté 3 (três) dies:
 e) pere registrer filhos 1 (um) die.

Dos Deveres

Artigo 17º - Os servidores são obrigados a comparecer ao ser viço dentro do horário e locais determinados, e acatar as ordens superiores, a tratar con urbanidade os municipes, a zelar pelos objetos que lhes forem confindos e manter espírito de cordielidade e disciplina entre os colegas.

Artigo 180 - O servidor que não puder comparecer so serviço deverá fazer imediato comunicação ao seu superior imediato.

Das Penalidades

Artigo 192 - Os servidores municipais de qualquer categoris estão sujeitos, pelas faltas que cometerem, às seguintes penalidadess

a) advertencia;

t) reprensao: c) suspenseo;

d) demissoo.

artigo 209 - O servidor Estagiário poderá ser dispensado por quelquer falta, sem majores formalidades do que a mencionada no ortigo seguinte.

- Fls. 5 -

Artigo 210 - O servicor Pre-Astavel só poderá ser dispensedo, ne forme do ertigo enterior, se tiver cometido falta grave. ou sofride improficusmente es penes de advertêncis, repreen são e suspensão.

Artigo 220 - 6 servicor Astavel, so sera desitido:

s) por falta grave, devidamente apureda em processo administrativo; b) concenação criminal do empregado, passe do em julgamento, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.

Artigo 230 - A dispensa nos casos previstos nos artigos 🙉 teriores, deverá ser pedide por escrito pelos chefes de serviço, eos Diretores respectivos, ou co sr. Frefeito. com menção expressa da falta ou faltas cometidas pelo servidor.

Artigo Zhe - Independente da prátics de qualquer falta podera der-se a dispensa por dirinuição de trabalho, quer seja mo tivada por economia ou redução de dota ão orçamentária, que pele conclusõe de servico.

Parágrafo único - à dispensa no caso dêste artigo, atingi rá preferencielmente os estagiários que menor tempo de serviço contarem, e só na falta dêsses, passará aos pre-estáveis, obede cido o mesmo criterio de tempo.

Artigo 259 - O servidor Fré-Estavel que for demitido quen do não haja êle dado motivo para cessação das rellações de trab<u>a</u> lho, tero o direito a uma indenisação de 1 (um) mês de salário, por período de 1 (um) ano de trabalho efetivo.

Parágrofo lº - / fração igual ou superior o 6 (seis) meses de trabalho que exceder de 5 (cinco) anos ou mais, dara direito e indenização conforma êste artigo.

Paragrafo 2º - O calculo de indenização que trata êste ar tigo deverá ser feito sôbre o salério correspondente a 30 (trip ta) dias ou ZijO (duzentes e quarenta) horas por m**ês.**

Artigo 26º - Fice e Diretorie de Fezende Hunicipal autori zada a realizar as operações de crédito necessárias à coberture des despeses de presente lei.

Artigo 270 - Esta lei entrera em vigor na data de sua pu-

- Fls. 6 -

bliceção, revogadas as disposições em contrário.

Arg. Vesco antonio venchiarutti

Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, sos dés dies do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete.

> VIRGILIO TORRICELLI Diretor